SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005767-43.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ana Carolina Plepis Barros

Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETR LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho celular de fabricação da ré, o qual após algum tempo apresentou problemas de funcionamento que não foram solucionados.

Salientou que enviou sequer conseguiu enviar o produto à assistência técnica para os reparos necessários, tendo em vista que a ré não lhe disponibilizou meios a tanto.

Como os vícios no produto impossibilitam o seu uso para o fim a que foi destinado, busca a autor a condenação da ré em substituir o aparelho defeituoso.

O documento de fl. 02 demonstra a compra da

mercadoria feita pela autor.

Ela, ademais, trouxe aos autos outros elementos

que respaldam sua versão.

Nesse sentido, a reclamação pelos problemas em apreço restou demonstrada a fls. 58/63, mas a ré não se desincumbiu de ajustar os meios para encaminhar o produto à assistência técnica.

Bem por isso, impõe-se a convicção de que os vícios apresentados no produto não foram sanados no prazo de trinta dias.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, mesmo a ré sendo comunicada a respeito.

Transparece claro nesse contexto que se impõe efetiva solução para a questão, sob pena de sua eternização com sucessivos contatos, eventuais reparos e/ou substituições.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de substituição do aparelho, na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro do mesmo modelo ou superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.500,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo in albis, poderá a autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760